Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1871/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12699/2021
PROTOCOLO	**:** 2137127
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES COM OPERADOR – IMPROPRIEDADES DO EDITAL – RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE COMPARATIVO ENTRE AS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E A FORMA DE PAGAMENTO DESCRITA NO ETP NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL – EXIGÊNCIA DEMASIADA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIA EXORBITANTE – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME – RECOMENDAÇÃO.

A verificação no controle prévio de diversas violações à legislação no procedimento licitatório na modalidade pregão, em razão da ausência de comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a escolhida é a mais adequada (arts. 6, IX, e 7 da Lei 8.666/1993 e o art. 3, III, da Lei n. 10.520/2002); da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados (arts. 7, § 2º, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993); da inconsistência entre o objeto da licitação e a forma de pagamento descrita no ETP no Termo de Referência e no edital; da exigência demasiada quanto à comprovação da regularidade fiscal (artigo 29, III, da Lei Federal n. 8.666/1993) e da ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica e exigência exorbitante (art. 3º *caput*, §1º e artigo 44, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/1993, além do art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal), enseja a declaração de irregularidade, determinando-se ao atual prefeito municipal que proceda à anulação do certame, com a recomendação para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

irregularidade do **Pregão Presencial n. 58/2021**, nos termos dos arts. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 6, IX, 7, caput e § 2º, 40, § 2º, 29, inc. III, 3º caput e §1º, 44, caput e §1º todos da Lei Federal 8.666/93 e art. 3, inciso III da Lei 10.520/2002; pela **determinação** ao atual prefeito municipal de Nioaque, Sr. V**aldir Couto de Souza Júnior,** para que proceda à **anulação** do processo licitatório Pregão Presencial n. 58/2021, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas a cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão e pela **recomendação**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I.DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio de regularidade quanto ao processo licitatório Pregão Presencial n. 58/2021, do tipo menor preço por item, lançado pelo Município de Nioaque/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa prestadora de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões com operador, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos na manutenção e conservação das estradas vicinais, no valor estimado de R$ 1.234.900,00 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil e novecentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no exame prévio do certame público, verificou indícios de irregularidades e requereu concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa, concluindo pela presença do *fumus boni iuris*, em razão do potencial risco de prejuízo ao erário, conforme a Análise n. 9627/2021 (133-141).

As insurgências apontadas pela mencionada análise, equivalem: “1. Estudo Técnico Preliminar: ausência de um comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a escolhida é a mais adequada e, 2. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, dos serviços a serem prestados; 3. Inconsistência entre o objeto da licitação e a forma de pagamento descrita no ETP, no Termo de Referência e no edital; 4. Exigência demasiada quanto à comprovação da regularidade fiscal e, 5. Ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica e exigência exorbitante”.

Ato contínuo, a Decisão Liminar n. 138/2021 (f. 142-149), suspendeu a cautelar imediata do processo licitatório Pregão Presencial n. 58/2021, abrindo prazo aos licitantes para apresentação de propostas caso ocorra a correção das irregularidades.

Devidamente intimado, o responsável apresentou resposta a intimação (f. 158-176).

A equipe técnica, na Análise n. 1339/2022 (f. 191-204), opinou pela insuficiência de argumentos com exceção o item “ *Inconsistência do objeto e a forma de pagamento descrita no ETP”*, visto que, entendeu ter ocorrido um erro de natureza material, causada pela digitação errada do responsável na confecção do edital.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3640/2022 (f. 206-228), opinou pela irregularidade do Pregão Presencial n. 58/2021 e pela determinação ao atual prefeito Municipal de Nioaque para que proceda à anulação do processo licitatório

em questão, com o devido encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Imperioso destacar que o processo licitatório Pregão Presencial n. 58/2021, havia sido designado para a data 10/11/2021, e se encontra suspenso.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolvem valores superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

As irregularidades apresentadas serão expostas a seguir:

II.1– Estudo Técnico Preliminar: ausência de um comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a solução escolhida é a mais adequada.

A Lei 8.666/1993 estabelece que as contratações devam ser precedidas de estudos técnicos preliminares, demonstrando através deste levantamento que a opção contratual adotada é mais vantajosa para a Administração Pública, como preconizam os princípios básicos da economicidade, eficiência e eficácia.

No caso dos autos, o registro de preços com a finalidade de contratar empresa prestadora de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões com operador, para manutenção e conservação das estradas vicinais, foi realizado sem a demonstração que a solução de locar é a mais conveniente e viável para a Administração, o que viola os preceitos dos arts. 6, IX, e 7 da Lei 8.666/1993.

Nesse diapasão, os referidos artigos determinam que:

> Art. 6, IX - "... Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".
>
> Art .7 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

Do mesmo modo, a Lei 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conquanto não figure nos seus dispositivos expressamente o termo “estudos técnicos preliminares”, deixa clara a necessidade desse instrumento quando dispõe, em seu art. 3º, III, que na fase preparatória do pregão deverá constar nos autos do procedimento “*os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados”.*

Ainda que o gestor tenha justificado que não dispõe de número suficiente de máquinas na frota oficial as quais apresentam desgastes naturais e consequentes quebras, motivo pelo qual, todo ano se promove licitações para suprimento das necessidades, como também que, não consegue adquirir máquinas novas por desprovimento de recursos financeiros, e ainda de maneira simples colacionou aos autos documentos que comprovem a vantagem de locar o maquinário e não de adquiri – los, as justificativas não são suficiente para dissuadir a irregularidade, pois foram realizadas práticas de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais exigidos.

A realização do Estudo Técnico Preliminar, deve ser realizada de forma a não restar dúvidas com relação a contratação. Deve apresentar as vantagens dos resultados capazes de atender à necessidade da administração, bem como as justificativas da escolha do tipo de solução a contratar. O que não ocorreu no caso em tela, portanto, está irregular com fundamento nos arts. 6, IX, e 7 da Lei 8.666/1993 e o art. 3, inciso III, da Lei n. 10.520/2002.

II.2 - <u>Ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados.</u>

Quanto a segunda irregularidade apontada pela unidade técnica, a impropriedade infringe os preceitos dos arts. 7, § 2º e 40, §2º, inciso II da Lei n. 8.666/93, que expressamente determina que, *constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários*.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, podendo evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública. Nesse sentido é o entendimento de Renato Geraldo Mendes, “ *(...) estimar o preço que será gasto com determinadas soluções/objetos, é indispensável que seja feita a indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto. Sem que tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago, daí falar-se em*

planilha de composição de insumos e preços unitários. Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto (...). ”

Nesse sentido, posicionou-se o TCU no Acórdão nº 1.750/2014 “ *Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento*. ”.

O jurisdicionado, em sua defesa, aduziu que buscou amparar os custos com a efetiva consulta direta no mercado, pois, costumeiramente é assim que se estrutura os processos de locação. Relata ainda a complexidade dos cálculos e a aplicabilidade no caso em concreto, pois, trata-se de serviços eventuais não contínuos cuja mensuração de cada prestação não se pode antecipadamente prever, implicando diretamente na forma da composição dos custos. E ainda, disse que nada impedia de no resultado da licitação, antes da assinatura da ata de registro de preços, seja solicitado ao representante da empresa vencedora do certame a apresentação dos custos detalhados com remessa a esta Corte para cumprimento do controle posterior.

Ocorre que, as justificativas não são suficientes a dissuadir a irregularidade apontada, já que, é indispensável que seja feita a indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto. Sem que
tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago. Portanto irregular, com amparo nos arts. 7, § 2º e 40, §2º, inciso II da Lei n. 8.666/93.

II.3 - Inconsistência entre o objeto da licitação e a forma de pagamento descrita no etp, no termo de referência e no edital.

Acerca da inconsistência entre o objeto da licitação e a forma de pagamento descrita no ETP, no termo de referência e no edital, entendo que os argumentos suscitados pelo jurisdicionado merecem prosperar.

Adotando os mesmos fundamentos da unidade técnica (f. 191-204), refere-se a um erro de natureza material, passível de ressalva e recomendação, causado pela digitação errada do responsável pela composição do edital e que em nenhum momento houve manifesto prejuízo por parte dos interessados quanto a este respeito e que não simboliza a real vontade do autor em nada interferindo no resultado prático do certame licitatório.

Portanto, o conjunto probatório carreado nos autos, nos permite concluir pela regularidade, com a consequente recomendação ao Órgão para que na elaboração

dos editais e demais documentos que lhe dão suporte, sejam conferidos todos os documentos para que não ocorram divergências dessa natureza ou outras que possam prejudicar o bom andamento dos certames.

II.4 - Exigência demasiada quanto à comprovação da regularidade fiscal.

A esse respeito, observando a regra do art. 29, inc. III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em editais de certames licitatórios exige – se que os licitantes comprovem regularidade perante o Fisco em sua esfera Federal, Estadual e Municipal, relativamente a todos os tributos, como requisito para consecução da habilitação fiscal.

No caso em tela, verifica-se que houve uma exigência que compromete o caráter competitivo do certame, uma vez que o objeto se refere à Prestação de Serviços e o edital de licitação exige certidão negativa de todos os tributos de competência estadual e municipal, que compreende créditos tributários relativos também a débitos imobiliários, o que não guarda qualquer relação e compatibilidade com o ramo do objeto licitado.

Nesse escopo, o gestor em sua defesa disse que na elaboração do edital apoiou-se na legislação ora mencionada, e que a regularidade com a fazenda pública municipal se faz através da comprovação de inexistência de qualquer tipo de débito seja mobiliário ou imobiliário, pois, não há comprovação de regularidade a uma empresa que deve IPTU, por exemplo, e assim, visando respeitar a lei é que se exige a apresentação de forma geral. Alegou também que o legislador não foi feliz com a redação do art. 4°, XIII da Lei Federal n. 10.520/02, porque na parte descrita "quando for o caso", a expressão se encontra ao meio de duas necessidades de cumprimento de obrigações, uma relativa a regularidade fiscal e outra a comprovação de qualificação técnica e econômica e financeira, o que o faz discordar da equipe técnica.

Sobre essa questão, o que se pode exigir das empresas, é que estejam regulares com os tributos referentes a sua atividade e o objeto licitado, de modo que as exigências pertinentes aos tributos que não relacionam diretamente com o objeto do certame, caracterizam restrição indevida da competitividade.

Nesse aspecto, Marçal Justen Filho observa que à Administração cabe restringir-se "*ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes*" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, 2009: Dialética, 13ª ed., pg. 414).

Assim, posicionou-se a 4º Câmara de Direito Público de Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> " Apelações Cíveis. Licitação. Pretensão da autora à anulação de ato que a inabilitou ao certame. Alegação de descumprimento dos termos do Edital.

> Ausência de prova de regularidade fiscal em relação ao ITBI. Exigência que não condiz com o objeto da licitação. Inteligência do artigo 37, inc. XXI, da CF/88" (Apelação nº 9209121-13.2003.8.26.0000. Relator: Des. Rui Stoco. Data do julgamento: 09/11/2009).

Com base nas condições explanadas acima, a exigência editalícia de todos os tributos perante o fisco Municipal e Estadual, caracteriza ofensa ao artigo 29, III, da Lei Federal n. 8.666/93, relativa a tributos que se relacionem diretamente com o objeto da licitação e o ramo de atuação dos licitantes, desse modo, irregular esse item, em afronta ao art. 29, inc. III, da Lei 8.666/93.

II.5 - Qualificação técnica - ausência de critérios objetivos e exigência exorbitante.

O Órgão licitante fez exigências no Edital da comprovação de qualificação técnica operacional, vide o subitem 8.1.3 do Edital (f. 87), no entanto, o texto editalício não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado.

8.1.3 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove de maneira satisfatória, a prestação dos serviços, constantes no Anexo I deste Edital;

a.1) O atestado mencionado na alínea anterior deverá ser apresentado em papel timbrado do emitente ou conter razão social, CNPJ, endereço, e devidamente assinado pelo representante do emitente.

b) Alvará de licença/localização para funcionamento, para o exercício do ano de 2021, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

c) O(s) equipamento(s) estará(ão) sujeito(s) a vistoria "in loco" pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por ocasião da contratação e sempre que se fizer necessário.

Ao impor a exigência de qualificação técnica aos licitantes, somente poderá ser exigido dos participantes os elementos indispensáveis a garantir que este possua idoneidade para cumprir o objeto do certame, como também, se já executou de modo satisfatório atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Dessa forma, a exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade, bem como ao art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, com risco de dano e prejuízo ao erário.

> Art. 37 - “ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”
>
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O responsável, a seu favor, alegou que para a exigência de qualificação técnica, de fato, não foi estabelecido os quantitativos mínimos a serem comprovados, porém, afirma que tal defeito não teve o condão de impedir o ingresso de qualquer licitante, pelo contrário, buscou selecionar aquele que tivesse experiência não importando a dimensão e assim qualquer que fosse o quantitativo restaria cumprida a exigência.

Assim como os quantitativos não podem ser excessivos a ponto de restringir indevidamente a competitividade do certame, irregular esse item com fulcro no art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal.

Quanto a exigência do alvará de localização e funcionamento da empresa licitante, a Lei Federal n. 8.666/93 dispõe em seu art. 29 que:

> “ A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso,

consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) ".

Adequando a legislação ao edital em análise, observa-se que a norma vigente não exige dos interessados alvará de licença e funcionamento.

No mais, a orientação técnica aos jurisdicionados OTJ - TSE/MS n. 01/2021, preceitua que:

"Art. 1º - A fim de assegurar ampla competitividade nos certames licitatórios, os jurisdicionados devem se abster de constar em seus editais, cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que as licitantes comprovem, dentre outros:

VII - documento de localização das empresas participantes do certame, contrariando o disposto no art. 3, § 1º, I da Lei 8.666/93 e no art. 9º, I, 'b', da Lei 14.133/21;".

Isto posto, não pode o jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios ao que determina a legislação, em respeito ao caráter competitivo do certame. Assim, entendo pela irregularidade dessa exigência.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 58/2021, nos termos dos arts. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 6, IX, 7, caput e § 2º, 40, § 2º, 29, inc. III, 3º caput e §1º, 44, caput e §1º todos da Lei Federal 8.666/93 e art. 3, inciso III da Lei 10.520/2002;

2 – Pela determinação ao atual prefeito municipal de Nioaque, *Sr. V**aldir Couto de Souza Júnior,*** **para** que proceda à **ANULAÇÃO** do processo licitatório Pregão Presencial n. 58/2021, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas a cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão;

3 – Pela **RECOMENDAÇÃO**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e determinação de anulação do procedimento licitatório, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / ARN/ MSS